



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002160-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JAQUELINE LOPES FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinta ação, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ISABEL COGAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 29405 (13ª Câmara de Direito Público)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3002160-73.2025.8.26.0000

COMARCA: SERTÃOZINHO

AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: JAQUELINE LOPES FERNANDES

Juiz de 1ª Instância: *Nemércio Rodrigues Fernandes*

WF

AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão que, em cumprimento individual do título originado do julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053 impetrado pela Associação dos Oficiais Militares do Estado de São Paulo (AOMESP), rejeitou a impugnação apresentada pela executada e determinou que ela cumprisse a obrigação de fazer descrita no título exequendo. Ilegitimidade ativa identificada. O título executivo se refere a equívoco na fixação de padrão de vencimentos cometida pela LCE nº 1.197/2013. O exequente, no entanto, ingressou na Polícia Militar em 12/01/2024, quando já estava em vigor uma tabela remuneratória diversa da fixada pela LCE nº 1.197/2013, não possuindo direito à revisão salarial determinada no julgamento daquele mandamus coletivo. Extinção do incidente de rigor – Efeito translativo do recurso. AÇÃO JULGADA EXTINTA, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento individual do título originado do julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, rejeitou a impugnação apresentada pela executada e determinou que ela cumprisse a obrigação de fazer descrita no título exequendo.

Agravou a Fazenda Estadual, sustentando ser necessária a suspensão do feito até que ocorra o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 2111455-33.2023.8.26.0000; a ilegitimidade ativa da exequente, pois não integra a categoria substituída pela entidade que

impetrou o referido mandado de segurança; a observância da delimitação subjetiva do título executivo conforme decisão incidental ocorrida no julgamento da mencionada ação rescisória; a inaplicabilidade dos Temas 1119/STF e 1056/STJ ao caso; falta de interesse agir e a absorção das perdas pelas leis posteriores.

O recurso foi processado com efeito suspensivo almejado (**fls. 35**).

A agravante informou não se opor ao julgamento virtual (**fls. 38**).

A agravada ofereceu contraminuta (**fls. 45/50**).

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão prolatada a **fls. 113 dos autos principais**, em incidente de cumprimento de sentença originado do julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, no qual foi concedida a ordem, por acórdão desta 13ª Câmara de Direito Público, para determinar a revisão do aumento de vencimento, concedido pela Lei Complementar Estadual nº 1.197/2013 sob o rótulo de 'absorção do ALE', para que o valor **INTEGRAL** da verba, antes denominada ALE, fosse alocado **SOMENTE** sobre o código 001.001, denominado de 'Salário Base Padrão'.

O título exequendo é referente à revisão do vencimento fixado pela LCE nº 1.197/13, a qual alterou o salário base dos policiais militares a partir da absorção do ALE, conforme disposto em seu art. 3º, inciso III. Referida lei, no entanto, realizou a absorção

apenas parcial do adicional, de modo que foi concedida a ordem no Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, impetrado pela Associação dos Oficiais Militares do Estado de São Paulo (AOMESP), para determinar a integral incorporação da verba no padrão de vencimentos.

Conforme destacado no despacho de **fls. 35**, verifica-se que a agravada foi admitida nos quadros da Polícia Militar somente em 12/01/2024, como consta da Identidade Funcional reproduzida a **fls. 357 dos autos principais**.

Nada obstante não ter sido objeto do recurso, o questionamento quanto à **legitimidade**, em razão da data de ingresso na Corporação, para execução do título, é **questão de ordem pública**, podendo ser reconhecida de ofício como **ausência do pressuposto processual**, dando-se **efeito translativo** ao agravo de instrumento.

A impetração do Mandado de Segurança Coletivo abordou a correção da forma de absorção do Adicional de Local de Exercício (ALE) e do valor do salário-base dos policiais militares fixado pela Lei Complementar Estadual nº 1.197/2013.

Salienta-se, porém, que diversas leis posteriores – a exemplo das Leis Complementares Estaduais nºs 1.216/2013, 1.249/2014, 1.317/2018, 1.350/2019, 1.373/2022 e 1.384/2023 – foram editadas para fixação de novos valores de vencimentos para os integrantes da carreira.

Por sua vez, o vício ocorrido na Lei Complementar Estadual nº 1.197/2013 não se transmite a novo padrão definido por lei posterior, visto que a nova lei estabelece o valor que se entende devido à remuneração do cargo, a partir de sua vigência, não

estando vinculada àquele então vigente, ainda que possa utilizá-lo como parâmetro.

Destaca-se, nesse sentido, que **o servidor público** de um modo geral, inclusive o policial militar, **não possui direito adquirido a regime jurídico**, de modo que a lei pode modificar o valor e a composição dos vencimentos de cargo público, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, **desde que não acarrete diminuição no valor remuneratório nominal** dos servidores em atividade, observando-se, assim, o **princípio da irredutibilidade de vencimentos**, garantia constitucional prevista no art. 37, XV, da Constituição Federal.

Logo, **o servidor que ingressou no serviço público na vigência de nova tabela remuneratória está a ela subordinado**, não sendo-lhe aplicável tabela anterior, já superada, razão pela qual também não lhe é extensível os direitos a ela relacionados.

Cabe destacar que a modificação remuneratória efetivada pela LCE nº 1.216/13, assim como pelas demais citadas, foi uma opção política do legislador, ao fixar uma nova tabela de vencimentos à categoria. Ainda que o cálculo para estipular os novos padrões tenha se concretizado por meio da aplicação de percentual sobre os valores da tabela anterior, tal fato não altera a natureza da medida, a qual, por sua discricionariedade, objetivou fixar valores certos e determinados dos salários-base da carreira, com reserva orçamentária específica para arcar com a remuneração estabelecida.

Pertinente salientar o disposto na Súmula Vinculante nº 37, cujo teor é o seguinte:

“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem

função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”.

No presente caso, conforme destacado, o exequente **ingressou no serviço público em 12/01/2024, devendo submeter-se, portanto, à tabela de vencimentos distinta daquela fixada na LCE nº 1.197/2013, de maneira que não possui direito à revisão salarial determinada no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053.**

Cabe ressaltar que o entendimento aqui exarado não ofende o princípio da isonomia, visto que é garantida a aplicação da legislação vigente a todos os servidores, indistintamente, sendo o eventual novo padrão remuneratório estabelecido válido para todos os ocupantes dos cargos públicos atingidos pela alteração legal.

Nesse caso, apenas quando a nova tabela salarial estipular valores inferiores àqueles então vigentes, deve ser garantido aos servidores em atividade, por força do art. 37, XV, da Constituição Federal, a irredutibilidade salarial, concretizada pelo pagamento de parcela remuneratória suficiente à manutenção do valor nominal da remuneração então recebida e que será absorvida por reajustes salariais posteriores, procedimento recomendado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 561.836/RN.

Dessa forma, **julga-se extinto o incidente de cumprimento de sentença**, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, por força do **efeito translativo** do agravo.

Em razão da sucumbência, fica a agravada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08/05/2006, p. 240).

Ante o exposto, **julga-se extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

ISABEL COGAN

Relatora